



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 002/2024

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
NÚMERO ÚNICO	002/2024
CLASSE	CONTROLE
AUTUAÇÃO	11 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO – EXERCÍCIO 2019
INTERESSADO
TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO

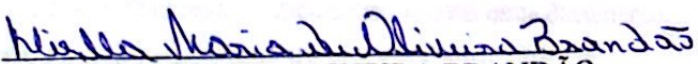


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de 11 de setembro de 2024 esta Câmara Municipal foi comunicada via telefone pelo número (85) 3488-5904 (GECOF/SSP) de origem do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente a emissão de Parecer Prévio no processo nº 09360/2020-1, referente ao julgamento de conta de governo do exercício de 2019.

Tarrafas/CE, 11 de setembro de 2024.


HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE

Ofício nº 9620/2024/SSP

Fortaleza, 1 de agosto de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Tarrafás
Rua Castro Alves, s/n, Centro, 63540-000
TARRAFAS - CE

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS
RECEBIDOS HOJE
PROTÓCOLO Nº 2097
Em 11 de setembro de 2024
Nelson Maciel
Encarregado Pelo Protocolo

Processo nº: 09360/2020-1
Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 153/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

AB

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



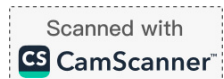
Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua petição/peça



assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FERNANDO ANTONIO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ - 01/08/2024 16:44:10.
CAVALDAR (MS) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESSE: https://www.tce.ce.gov.br/portal/assinaturas/acesse.htm



PROCESSO Nº: 09360/2020-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: TARRAFAS
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Diretoria de Contas de Governo, cujo relatório técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a aprovação ou não das contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 30 de janeiro de 2020, dentro do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para o exercício financeiro de 2019, o total das dotações orçamentárias fixadas no orçamento foi de R\$ 26.437.211,70. Durante o curso do exercício, foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 8.966.600,34 a partir da fonte de recurso Anulação de Dotações**, de acordo com os Decretos enviados junto à prestação de contas e dados do Sistema de Informações Municipais - SIM. Assim, o montante da **Despesa Autorizada não sofreu alteração** no exercício em exame.

Foi observado que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 26.437.211,70.

Considerando que foram abertos R\$ 8.966.600,34 em créditos do tipo suplementar, concluiu-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento,

cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3. DA DÍVIDA ATIVA

Tabela 3 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2019

Especificação	Valor – R\$
Saldo do exercício anterior – 2018	1.367.605,83
(+) Inscrições no exercício	16 239,30
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2019	1.383.845,13
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	0,00%

Fonte: Relatório de Instrução nº 272/2022

Nada foi arrecadado. Assim, a **Diretoria** avaliou inicialmente que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos, todavia reviu seu posicionamento após o exame dos documentos ofertados pelo Gestor.

Ainda assim, ante a falta de arrecadação, **recomendo** à Administração Municipal que intensifique a cobrança da dívida ativa, possibilitando a recuperação dos direitos de forma a evitar sua prescrição e possibilitar sua aplicação em políticas públicas.

4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida calculada a partir dos dados do SIM coincide com a apurada com base no Anexo X do Balanço Geral (R\$ 24.069.033,29).

5. DOS LIMITES LEGAIS

5.1. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 5.839.875,13, representando 36,55% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

5.2. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz do art.198, §2º, da Constituição Federal c/c art.7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se que o município aplicou o valor de R\$ 3.651.332,34, representando 24,04% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, **em cumprimento** ao dispositivo constitucional.

5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o **Órgão Técnico** levou em consideração a Receita Corrente Líquida Ajustada, de que trata o artigo 166, § 13º da Constituição Federal¹.

Assim, as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 627.744,04) representaram **2,63%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 23.889.033,29), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

¹§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

Por outro lado, as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 14.783.366,04 representaram **61,88%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, **superando o limite de de 54%** para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, v. Relatório de Instrução nº 2609/2022.

Em face da alegativa do Gestor no sentido de que *a avaliação final para cumprimento desse tópico passaria para o primeiro quadrimestre de 2020*, importa registrar que a modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno deste Tribunal de Contas, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM, inaugurada em decisão do Pleno do TCE proferida no Parecer Prévio nº 0009/2019 (processo de nº 15672/2018-0), somente se aplica às prestações de contas de governo até o exercício de 2018, o que não é o caso.

Isso posto, **acompanho o Órgão Técnico e Procurador Gleydson Alexandre** que sugeriram a **desaprovação** das presentes contas pela extrapolação do percentual máximo de gastos com pessoal, em desrespeito ao art. 20, III, “b”, da LRF e **recomendo à** Administração Municipal que adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo não superar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b.

5.4. DO DUODÉCIMO

Limite Constitucional (A)	1.000.485,63
Fixação Atualizada (B)	959.993,60
Valor a Repassar (C) (Menor entre A e B)	959.993,60
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (D)	960.000,00
Valor Repassado a Maior (D - C)	6,40

Fonte: Relatório de Instrução nº 272/2022

Sobre a situação em tablado, a **Diretoria** esclareceu que historicamente retrata a situação como uma **ilegalidade** quando o valor efetivamente repassado supera a fixação orçamentária atualizada, mesmo estando abaixo do teto constitucional, o que **não caracteriza infringência ao comando constitucional** especificado no art. 29-A.

Todavia, ante a ilegalidade constatada, **recomendo** ao Poder Executivo que repasse o Duodécimo no valor exato ao estabelecido no orçamento, quando este for fixado em valor igual ou abaixo do limite máximo constitucional.

Ainda na fase inicial constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetivados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

6. ENDIVIDAMENTO

6.1. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 15.159.732,59) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

6.2. DA PREVIDÊNCIA

6.2.1. DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Sobre valores retidos dos servidores públicos a título de consignação previdenciária, verificou-se que o **Poder Legislativo** repassou **integralmente** o valor consignado no exercício, de R\$ 61.279,35.

Por outro lado, o Poder Executivo repassou a **menor** R\$ 71.560,79 que os valores retidos dos servidores públicos a título de consignação previdenciária, de R\$ 1.207.048,73.

Os valores repassados a menor ao INSS no valor R\$ 71.560,79 (Setenta e um mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), estão relacionadas a contribuições da folha competência 13º repassadas no início do exercício de 2020, conforme dos processos de pagamento em anexo, asseverou o Sr. Prefeito.

Doc. Caixa	UG	Comp	Valor
24010006	SESA	13/2019	7.527,36
29010003	SEDUC	13/2019	22.664,98
29010009	SEDUC	13/2019	1.864,65
30010006	SAS	13/2019	1.929,68
30010021	SESA	13/2019	6.027,81
30010043	SEDUC	13/2019	9.081,01
30010081	SEADM	13/2019	9.045,86
10030066	SEDUC	13/2019	17.221,44
			75.362,79

Fonte: Processo nº 24152/2022-5 (Esclarecimento)

Embora tenha atestado o envio dos documentos citados na defesa, a **Diretoria** reclamou o registro, no SIM, dos pagamentos realizados pela Prefeitura em 2020, como competência de 2020 ao invés de 2019, no que entendeu por ratificar suas considerações iniciais.

Discordo do posicionamento técnico. Comprovado o repasse por meio de documentos e restando irregular apenas o registro da competência do pagamento no SIM, entendo plausível **censurar a conduta e recomendar** ao Ente Municipal o registro correto da competência de pagamento extraorçamentário no SIM.

Registro apenas uma ressalva em relação ao total pago indicado pelo Gestor. Sobre o pagamento no valor de R\$ 17.221,44, **observei** na Guia de Previdência Social que R\$ 3.067,22 se refere a multa e juros e que portanto, deve ser desconsiderada na apuração.

Deduzindo-se então o valor da multa e juros retromencionado, encontra-se o total pago em 2020, referente à competência de 2019, de R\$ 72.295,57, sendo a quantia superior ao valor pendente indicado inicialmente, de R\$ 71.560,79. Tal constatação é suficiente para descaracterizar a ocorrência.

6.3. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, informou-se que a Dívida Flutuante (R\$ 3.238.116,40) representa 13,45% da Receita Corrente Líquida.

Em sede de reexame, a Diretoria acrescentou *que do total dos restos a pagar (R\$ 3.238.116,40), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 117.602,20) e a disponibilidade financeira (R\$ 1.536.438,43), teria ainda um endividamento no montante de R\$ 1.584.075,77, que representa 6,58% da receita corrente líquida (R\$ 24.069.033,29 – informado no anexo X do Balanço Geral).*

Ainda que o ajuste acima tenha resultado num percentual abaixo de 13%, vale ressaltar que mais recentemente, o Pleno do TCE não tem desaprovado as contas de governo quando superado o limite de 13% sobre a Receita Corrente Líquida para os Restos a Pagar, fortalecendo, assim, o entendimento inaugurado no Processo nº 12779/2018 pela divergência do Conselheiro Valdomiro Távora, que se posicionou no sentido que não há fundamentação legal para aplicação do citado limite. Cito, neste contexto, os Processos nº 07016/2018-2, nº 11353/2018-7 e nº 12586/2018-2.

Constatou-se a insuficiência de recursos (R\$ 1.536.438,43) para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise (R\$ 2.943.081,28).

O fato enseja recomendação para que o Ente Municipal acompanhe o volume de Restos a Pagar e empreenda esforços no sentido de garantir a cobertura financeira das obrigações contraídas.

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada que **não houve a devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

E ainda que a variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R\$ 514.187,73) está **incompatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 295.031,67).

Reconhecendo que a Demonstração dos Fluxos de Caixa anexada ao balanço havia contemplado somente a UG da Secretaria de Administração, o Gestor remeteu a peça retificada, mas esta **não foi acolhida** pela Unidade Técnica que alegou que o princípio da oportunidade, princípio basilar que norteia a divulgação das informações contábeis, estaria ferido. Ademais, registrou a **não republicação do demonstrativo** no portal da transparência da Prefeitura.

Por conclusão, **recomendou** à Administração Municipal que empreenda os meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

Foi observado que as peças que compõem o Balanço Geral do Município estão de **acordo** com a estrutura apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, verificou-

se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

Foi constatada, também, a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 24.319.033,29), Despesa Empenhada (R\$ 24.393.285,21), Despesa Paga (R\$ 21.363.888,48) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 3.029.396,73).

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.536.438,43) **confere com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte”** apresentado no Balanço Financeiro.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **déficit** na execução orçamentária no valor de R\$ 74.251,92 (Seq. 2).

Receita Orçamentária

A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 24.319.033,29, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário. Este resultado representou um **aumento** de 8,83 % em relação ao exercício anterior (R\$ 22.345.594,14), considerando os dados do SIM.

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou, em 2019, alienações.**

Foi informado ainda que do total arrecadado no exercício sob exame R\$ 563.780,75 refere-se à receita tributária, que por sua vez representa 91,83% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 584.500,00), conforme dados extraídos do SIM.

Despesa Orçamentária

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 24.393.285,21, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 1.536.438,43, o que representa um **superavit financeiro** de 50,29% em relação ao exercício anterior (R\$ 1.022.250,70).

Na fase inicial, a **Diretoria** informou que localizou o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, anexo que compõe o Relatório de Gestão Fiscal – RGF. Assim, restou impossibilidade de confrontar os valores evidenciados no demonstrativo fiscal e Anexo XIII.

A peça ausente remetida junto à justificativa **não foi acolhida** pela Unidade Técnica que alegou que o princípio da oportunidade, princípio basilar que norteia a divulgação das informações contábeis, estaria ferido. Ademais, registrou a **não republicação do demonstrativo** no portal da transparência da Prefeitura.

Por conclusão, recomendou à Administração Municipal que empreenda os meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidenciou um **Patrimônio Líquido** de R\$ 15.298.468,37, apresentando uma variação de R\$ 1.863.764,29, que corresponde a um aumento da ordem de 13,87% em relação ao exercício anterior (R\$ 13.434.704,08). Com base neste mesmo demonstrativo, foi apurado um **déficit financeiro** de R\$ 1.884.188,25, o que significa a **impossibilidade** da utilização deste como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superávit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 1.863.764,29.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 295.031,67.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 14.783.366,04 representaram **61,88%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, **superando** o limite de de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF, sendo a ocorrência grave o suficiente para que se recomende a **desaprovação das presentes contas**;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, em **parcial acordo** com o Ministério Público de Contas **quantos aos motivos**, mas em **consonância** com o Parecer, **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de **TARRAFAS**,

exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, considerando-as **IRREGULARES**, com as **RECOMENDAÇÕES** seguintes:

- a) intensifique a cobrança da dívida ativa, possibilitando a recuperação dos direitos de forma a evitar sua prescrição e possibilitar sua aplicação em políticas públicas;
- b) adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo não superar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b;
- c) repasse o Duodécimo no valor exato ao estabelecido no orçamento, quando este for fixado em valor igual ou abaixo do limite máximo constitucional;
- d) registre corretamente a competência de pagamento extraorçamentário no SIM;
- e) acompanhe o volume de Restos a Pagar e emprenda esforços no sentido de garantir a cobertura financeira das obrigações contraídas;
- e) emprenda os meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, de
de 2024.

ALEXANDRE FIGUEIREDO

Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO Nº 153/2024

PROCESSO Nº: 09360/2020-1
ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo
ENTE FEDERATIVO: Tarrafas
EXERCÍCIO: 2019
RESPONSÁVEL: Tertuliano Cândido Martins de Araújo
RELATOR: Conselheiro Alexandre Figueiredo
SESSÃO: Pleno – Virtual Ordinária do período de 6 a 10/05/2024

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RECEBIDOS HOJE

PROCOLO Nº 2.097
Em 11 de Setembro de 2024
: Hirley Junio
Encarregado Pelo Protocolo

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 54%.

1. Descumprimento do art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prestação de Contas de Governo desaprovada e considerada Irregular. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Tarrafas**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do senhor **Tertuliano Cândido Martins de Araújo** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela sua **DESAPROVAÇÃO**, considerando-a Irregulares, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR que:

- a) intensifique a cobrança da dívida ativa, possibilitando a recuperação dos direitos de forma a evitar sua prescrição e possibilitar sua aplicação em políticas públicas;
- b) adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo não superar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b;
- c) repasse o Duodécimo no valor exato ao estabelecido no orçamento, quando este for fixado em valor igual ou abaixo do limite máximo constitucional;
- d) registre corretamente a competência de pagamento extraorçamentário no SIM;
- e) acompanhe o volume de Restos a Pagar e emprenda esforços no sentido de garantir a cobertura financeira das obrigações contraídas;
- f) emprenda os meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Conselheiros: Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 6 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
RELATOR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO o Parecer lavrado do Tribunal de Contas do Estado do Ceará quanto a prestação de contas de governo do Município de Tarrafas/CE, exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal apreciar o julgamento de contas de gestão do Município de Tarrafas/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelas contas de gestão;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTE MEDIDAS:

R.H.

1º - Autue o processo como Prestação de Contas de Governo, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO.

2º - Anexe aos autos Parecer Prévio e Voto do Relator, a serem extraídos do Processo Eletrônico nº 09360/2020-1, no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

RUA CASTRO ALVES, 23, CENTRO, MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CEARÁ – CEP: 63145-000.
CNPJ Nº 00.484.784/0001-70 – SITE: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

3º - Fica autorizado a apresentação do parecer do Tribunal ao Plenário desta Câmara na primeira sessão plenária após este despacho para conhecimento de todos os parlamentares, com a distribuição de cópia integral do parecer e demais documentos.

4º - Notifique-se a Comissão de Finanças e Orçamentos para, em até 12 (doze) dias (art. 176, §1º) apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a devida Justificativa, bem como que seja realizada a notificação do gestor responsável pelas contas para apresentação de defesa.

5º - Após a apresentação de defesa e do Projeto de Decreto Legislativo, seja designada sessão plenária para julgamento legislativo da supramencionada Prestação de Contas, seguindo os ditames previstos no Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 11 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

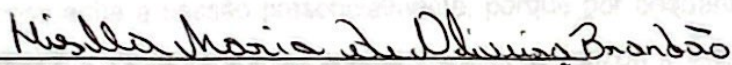


**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na sessão legislativa ordinária realizada no dia 12 de setembro de 2024, foi apresentado em plenário o Ofício e Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo Eletrônico nº 09360/2020-1 da prestação de contas de governo de 2019, de responsabilidade do senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Tarrafas/CE, 12 de setembro de 2024.


HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

Ata da 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária, do 4º (quarto) ano da 9ª (nona) Legislatura da Câmara Municipal de Tarrafas – Ce, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de 2024, (dois mil e vinte e quatro) das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, à Av. Professora Maria Luiza Leite S/N, bairro Bulandeira, nesta cidade, reuniram-se sob a presidência do vereador Alceu Rodrigues de Sousa os seguintes edis: Antônio Edson da Silva, Antônia Sonha Amaro, Antônio Cândido Neto, Antônio Wadir de Lima Guerreiro, Francisco Teotônio Neto, Josefa Regilane Arrais da Silva Souza, Laércio Ferreira de Araújo e Raimundo Martins de Oliveira. Após verificar número legal o senhor presidente, invocando a presença de Deus, deu por aberto os trabalhos agradecendo a presença dos seus pares e saudando e assistência, que acompanha a sessão presencialmente, porque por enquanto, não podem ser veiculadas pelas redes sociais, em seguida autorizou a leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão e depois em votação, fora aprovada por unanimidade. No Pequeno Expediente o senhor presidente apresentou o "PARECER PRÉVIO Nº 153/2024 PROCESSO Nº: 09360/2020-1 ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo ENTE FEDERATIVO: Tarrafas EXERCÍCIO: 2019 RESPONSÁVEL: Tertuliano Cândido Martins de Araújo RELATOR: Conselheiro Alexandre Figueiredo SESSÃO: Pleno – Virtual Ordinária do período de 6 a 10/05/2024 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 54%. 1. Descumprimento do art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b" da Lei Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Prestação de Contas de Governo desaprovada e considerada Irregular. E faz Recomendações" e encaminhou cópia aos vereadores, como ainda, deixou à disposição da sociedade. Em seguida, abriu a Ordem do Dia colocando em discussão depois em votação o Projeto de Lei Nº 017, de autoria da vereadora Sanha Amaro, que dá o nome de seu Chico Benedito à parça que

Avenida Maria Luiza Santos – SN – BULANDEIRA - Tarrafas(CE). CNPJ 00.484.784/0001-70, www.tarrafas.ce.gov.br, email: contato@camaratarrafas.ce.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

se situa à frente do Estádio Mangueirão, no bairro José Rodrigues, que fora aprovado por unanimidade. Entrou na pauta ainda da Ordem do Dia o Requerimento N° 045/2024 do vereador Laércio Araújo, cobrando da CAGECE medidas sanitárias para não contaminar as águas do Rio Bastiões por conta do esgotamento sanitário da cidade, também aprovado por unanimidade. Sem manifestações para o Grande Expediente, o senhor Presidente encerrou a sessão. E como não havia mais nada a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos e para constar, mandou que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos vereadores presentes.

Alceu Rodrigues de Sousa

Antônio Cândido Neto
Antônio Cândido Neto.

Antônio Edson da Silva

Antônio Wadir de Lima Guerreiro

Antônia Sonha Amaro
Antônia Sonha Amaro

Francisco Teotônio Neto

Avenida Maria Luiza Santos - SN - BULANDEIRA - Tarrafas(CE). CNPJ
00.484.784/0001-70, www.tarrafas.ce.gov.br, email: contato@camaratarrafas.ce.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ


Josefa Regilane Arrais da Silva Souza


Laércio Ferreira de Araujo


Raimundo Monteiro de Oliveira

Avenida Maria Luiza Santos - SN - BULANDEIRA - Tarraras(CE). CNPJ
00.484.784/0001-70, www.tarraras.ce.gov.br, email: contato@camaratarraras.ce.gov.br





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, **RESOLVER NOTIFICAR** a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS** para, em até 12 (doze) dias (art. 176, §1º do Regimento Interno), apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a devida Justificativa, quanto ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo eletrônico nº 09360/2020-1, exercício 2019.

Após a apresentação, as contas deverão ser submetidas a uma única discussão após a qual se procederá imediatamente à votação (art. 180 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Tarrafas/CE 12 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA

Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: ___ / ___ / ___ ÀS ___ : ___ HORAS

MEMBRO DA COMISSÃO: _____



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Sr. Tertuliano Candido Martins de Araújo
Gestor da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE
REF.: Tomada de Contas Anuais de Governo – Exercício 2019**

Prezado Senhor Gestor Municipal,

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, damos **CIÊNCIA** a Vossa Excelência sobre o encaminhamento para a Câmara Municipal do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo Eletrônico nº 09360/2020-1, relativo às Prestações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE.

Em consonância com os dispositivos legais, garantindo o contraditório e a ampla defesa, **NOTIFICAMOS**, Vossa Excelência, para, caso queira, apresentar defesa escrita em 10 (dez) dias, por si ou por procurador legalmente constituído, sendo-lhe permitido franco acesso aos autos em horário normal de expediente, para consulta, ciência e extração de fotocópia.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 13 de setembro de 2024.


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: ____ / ____ / ____ ÀS ____ : ____ HORAS

MEMBRO DA COMISSÃO: _____



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, **RESOLVER NOTIFICAR** a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS** para, em até 12 (doze) dias (art. 176, §1º do Regimento Interno), apresentar Projeto de Decreto Legislativo com a devida Justificativa, quanto ao parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos autos do processo eletrônico nº 09360/2020-1, exercício 2019.

Após a apresentação, as contas deverão ser submetidas a uma única discussão após a qual se procederá imediatamente à votação (art. 180 do Regimento Interno).

Câmara Municipal de Tarrafas/CE 12 de setembro de 2024.

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RECEBIDOS HOJE

PROTOCOLO Nº 2.099

Em 12 de setembro de 2024

Henrique Araújo
Encarregado Pelo Protocolo

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

CIENTE: 12/09/2024 ÀS 9:00 HORAS

MEMBRO DA COMISSÃO: Raimundo Monteiro de Oliveira



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ**

EMPENHO PROJETO DE DECRETO MUNICIPAL
REGLAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO
MUNICÍPIO DE TARRAFAS, APÓS O RECEBIMENTO DO
PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

PARECER JURÍDICO

Instituiu e pôde, no que interessa: Despacho nº 001/2019 do Presidente da Câmara Municipal; Parecer nº 001/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nº 133/2019 (Processo nº 00344/2019); Parecer do Ministério Público do Ceará nº 001/2019.

Do relatório

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS

II - MÉRITO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS, APÓS O RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

AVENIDA MARIA LEEZA SANTOS - S/N - BELANÓPOLIS - TARRAFAS - CE
RUA CASTRO ALVES, 23, CENTRO, MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CEARÁ - CEP: 63145-000.
CNPJ Nº 00.484.784/0001-70 - Site: www.camaratarraras.ce.gov.br



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. APRECIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídico-formal de Procedimento para Julgamento da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE, referente ao exercício financeiro de 2019, do gestor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Instruem o pedido, no que interessa: Despacho Inicial do Presidente da Câmara Municipal; Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nº 153/2024 (Processo nº 09360/2020-1); Parecer do Ministério Público de Contas do Ceará.

É o relatório.

II – MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ 00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL: CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

No mesmo sentido dispõem o art. 35, VII da Lei Orgânica do Município de Tarrafas/CE e art. 239 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no Recurso Extraordinário 848826/DF (Repercussão Geral), que cabe à Câmara Municipal, auxiliada pelo Tribunal de Contas, apreciar as contas do Poder Executivo Municipal, abrangendo a análise tanto as contas de governo quanto as de gestão. Ainda, no Recurso Extraordinário 729744/MG (também de Repercussão Geral), firmou entendimento no sentido da natureza meramente opinativa do parecer

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ 00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL: CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ**

prévio do Tribunal de Contas, de forma que compete exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo vedado o seu julgamento ficto por decurso do prazo.

Por outro lado, quanto às contas dos Presidentes das Câmaras de Vereadores, o Supremo entendeu que devem ser julgadas pelo Tribunal de Contas, sendo inconstitucional norma que atribua esta competência ao próprio Poder Legislativo (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1964/ES).

Sobre a tomada de contas do Prefeito e o que deve ser analisado pela Câmara Municipal, Leciona Hely Lopes Meirelles:

A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ 00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL: CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).


Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2019, competira ao Poder Legislativo fazer a avaliação do Parecer Prévio e julgar as referidas contas.

III – CONCLUSÃO

Ad hunc modum e considerando as peças colacionadas aos autos presente, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, face ao que dispõe a Lei Federal e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, entende-se que caberá a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer e elaborar Projeto de Decreto Legislativo julgando as contas de governo referente ao exercício financeiro de 2019, devendo elaborar o respectivo decreto com a devida justificativa, para ser apresentada em plenário e julgada pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o parecer,

Tarrafas/CE, 23 de setembro de 2024.


ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/CE 32122

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ 00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL: CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024 - PM/TARRAFAS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao despacho administrativo de notificação do gestor Tertuliano Candido Martins de Araújo, compareci a sede da Prefeitura Municipal de Tarrafas por três vezes e a sua residência, porém não conseguimos contato, dada a ausência do mesmo, deixando de notifica-lo do julgamento de contas da sua gestão, referente ao Processo Eletrônico nº 09360/2020-1 da prestação de contas de governo de 2019.

Tarrafas/CE, 23 de setembro de 2024.


HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024 - PRESIDÊNCIA

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe os artigos 175 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e,

CONSIDERANDO a certidão anexa ao presente processo administrativo do qual certifica que até a presente data não conseguiram notificar o gestor, Tertuliano Candido Martins de Oliveira, referente ao processo de julgamento de contas do exercício financeiro de 2019 oriundo do TCE/CE;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal apreciar o julgamento de contas de gestão do Município de Tarrafas/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis pelas contas de gestão;

RESOLVE ADOTAR A SEGUINTE MEDIDA:

R.H.

1º - Notifique o gestor das Contas do Exercício Financeiro de 2019, do Município de Tarrafas/CE, Tertuliano Candido Martins de Araújo, mediante notificação eletrônica (e-mail ou Whatsapp), e publique-se edital de citação a ser afixado no mural da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e Fórum local.

2º - Após a apresentação de defesa e emissão do Parecer da Comissão de Finanças e orçamento, seja designada sessão plenária para julgamento

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ 00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL: CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

legislativo da supramencionada Prestação de Contas, seguindo os ditames previstos no Regimento Interno desta Casa.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 24 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.



ALCEU RODRIGUES DE SOUSA

Presidente do Poder Legislativo Municipal

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do seu Presidente, **ALCEU RODRIGUES DE SOUSA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, torna público o presente Edital de Notificação, direcionado ao senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, por si ou por procurador legalmente constituído, apresentar defesa escrita, nos autos do Processo de Julgamento de Contas constante nesta Casa, referente ao exercício de 2019, oriundo do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará nº 153/2024 (Processo Eletrônico nº 09360/2020-1).

O processo está disponível para consulta, sendo-lhe permitido franco acesso aos autos em horário normal de expediente, para consulta, ciência e extração de fotocópia.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 25 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi realizado contato com o senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo via aplicativo de Whatsapp, pelo número (88) 9.9219-4752, buscando notifica-lo sobre o processo de julgamento de contas de governo do exercício de 2019 (Processo Eletrônico nº 09360/2020-1), dando o direito de apresentar defesa nos autos do procedimento, tendo recebido a mensagem porém não a respondendo.

Certificamos ainda que na data de hoje, afixamos no flanelógrafo da Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e Fórum local, Edital de Notificação em nome do gestor, para, querendo, apresentar defesa nos autos do presente processo de julgamento de contas de gestão.

Tarrafas/CE, 25 de setembro de 2024.


HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR

CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ



AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS Nº 012/2024

EMENTA: PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 09360/2020-1, DO TCE/CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019, DO GESTOR MUNICIPAL DE TARRAFAS, TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamentos, da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, reuniram-se no dia 23 de setembro de 2024, para analisar e emitir Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente ao Processo Eletrônico nº 09360/2020-1, quanto a prestação de contas de governo do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Em análise à matéria em tela, o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Ceará submeteu a matéria a exame e emitiu parecer pela Reprovação, com a seguinte ementa:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE DE 54%. 1. DESCUMPRIMENTO DO ART. 19, III C/C ART. 20, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI FEDERAL Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DESAPROVADA E CONSIDERADA IRREGULAR. RECOMENDAÇÕES.

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O conselheiro relator, Alexandre Figueiredo, depois de analisar as contas, concluiu que:

[...] Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito, durante a instrução processual; Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal; Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 14.783.366,04 representaram **61,88%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, **superando** o limite de 54% para tais despesas, em **descumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF, sendo a **ocorrência grave o suficiente para que se recomende a desaprovação das presentes contas**; Considerando tudo mais do que dos autos consta; **VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, em **parcial acordo** com o Ministério Público de Contas **quantos aos motivos**, mas em **consonância** com o Parecer, **DESAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de **TARRAFAS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, considerando-as **IRREGULARES**, com as **RECOMENDAÇÕES** seguintes:

a) intensifique a cobrança da dívida ativa, possibilitando a recuperação dos direitos de forma a evitar sua prescrição e possibilitar sua aplicação em políticas públicas; b) adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo não superar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b; c) repasse o Duodécimo no valor exato ao estabelecido no orçamento, quando este for fixado em valor igual ou abaixo do limite máximo constitucional; d) registre corretamente a competência de pagamento extraorçamentário no SIM; e) acompanhe o volume de

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Restos a Pagar e empreenda esforços no sentido de garantir a cobertura financeira das obrigações contraídas; e) empreenda os meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e demais fontes de consulta.

Apresentado para julgamento em 6 a 10/05/2024 – Plenário Virtual, o relatório foi acolhido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, apreciou a Prestação de **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do Município de **TARRAFAS**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, com as recomendações constantes no Voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Determinou ainda a notificação do Prefeito e da Câmara Municipal.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboia, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

CONCLUSÃO:

Concluimos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Tarrafas, após minucioso exame e embasado pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, somos pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Tarrafas/CE, referente ao exercício de 2019, Processo Eletrônico

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ 00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL: CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

nº 09360/2020-1, de responsabilidade do senhor **TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO**, mantendo a integralidade do o parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Apresentamos minuta de Decreto Legislativo.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30 de setembro de 2024.


RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


FRANCISCO TEOTÔNIO NETO
RELATOR


ANTONIA SONHA AMARO
SECRETÁRIA

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024, DE 30 DE SETEMBRO
DE 2024.**

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**EMENTA: DECLARA DESAPROVADAS AS
CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, EXERCÍCIO
2019 (PROCESSO ELETRÔNICO:
09360/2020-1), QUE OBTIVERAM PARECER
PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ, OPINANDO PELA
IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Mesa Diretora Decretou e este signatário promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, por unanimidade, pugnou pela reprovação do Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu parecer pela Desaprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas, relativas ao exercício financeiro de 2019;

CONSIDERANDO ainda que a referida Comissão, por unanimidade, entendeu que as falhas apontadas são consideradas graves;

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ 00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL: CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

CONSIDERANDO tudo que se constatou e usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE, promulgar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Fica pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO** expedido pelo Poder Legislativo do Município de Tarrafas/CE, **APROVANDO O PARECER PRÉVIO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado nos autos do Processo Eletrônico de Contas nº 09360/2020-1, relativo ao exercício de 2019, que emitiu parecer pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL**.

Art. 2º Fica ainda pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO, REPROVADAS AS CONTAS ANUAIS** apresentadas pela Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2019, objeto do Processo Eletrônico de Contas nº 09360/2020-1, de responsabilidade do senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Art. 3º Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 30 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, Alceu Rodrigues de Sousa, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa (art. 175 e seguintes do Regimento Interno), **RESOLVE** convocar os nobres Edis, para a sessão de **Julgamento de Contas de Governo do ex-gestor Tertuliano Candido Martins de Araújo** (Exercício 2019), nesta Câmara Municipal, na data de 17 de outubro de 2024, com início às 08:00hs na sede da Câmara Municipal) Processo Eletrônico nº 09360/2020-1).

Ressaltamos que nas sessões que deva discutir as contas do Município, o expediente da ordem do dia será destinado exclusivamente à matéria (Art.177 do Regimento Interno).

Publique-se o presente edital de convocação no flanelógrafo desta Casa, na Prefeitura Municipal, encaminhe cópia a todos os vereadores e ao ex-gestor Tertuliano Candido Martins de Araújo

Câmara Municipal de Tarrafas/CE, 10 de outubro de 2024.

Alceu Rodrigues de Sousa
Presidente da Câmara Municipal
de Tarrafas - CE
CPF- 81.471.391.00

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

**PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE,
CUMPRE-SE.**

ADVOCACIA & ASSESSORIA
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TARRAFAS - CEARÁ.

DEFESA TÉCNICA PRELIMINAR

CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2019

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS

RECEBIDOS HOJE

PROTOCOLO Nº 2.103

Em 11 de Outubro de 2024

Dr. Nivaldo Maia
Encarregado Pelo Protocolo

TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO, brasileiro, casado, economista, portador RG Nº 2006029188210 SSP/CE, inscrito no CPF Nº 037.170.173-22, residente e domiciliado na cidade de Tarrafas - Ceará, vem, mui respeitosamente, a Vossa Senhoria, apresentar sua defesa, acerca do PARECER PRÉVIO Nº 153/2024 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará que opinou pela desaprovação das suas contas de governo, referente ao exercício de 2019, consoante as razões a seguir expostas:

Preliminarmente, o manifestante requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do seu defensor, o advogado FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA, OAB Nº 4.2585, com escritório profissional na Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante - Fortaleza/CE, nos termos do que determina o art. 272, §5º, do CPC.

O peticionante desde já informa que pretende fazer sustentação oral na sessão a ser designada para julgamento das contas em questão, momento em que requer a sua intimação quando da designação da referida sessão.

1. Breve síntese dos fatos da presente contas de Governo

Trata-se de Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, originário do exercício de 2019, o qual aponta o atual Prefeito de Tarrafas, como descumpridor da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a despesas de pessoal.

Em linhas gerais, ao compulsar os autos do processado, o Tribunal de Contas aponta a suposta ilegalidade, *in verbis*:

Considerando que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 14.783.366,04 representaram 61,88% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite de 54% para tais despesas, em descumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF, sendo a ocorrência grave o suficiente para que se recomende a desaprovação das presentes contas;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, em parcial acordo com o Ministério Público de Contas quantos aos motivos, mas em consonância com o Parecer, DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de TARRAFAS exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. TERTULIANO CÂNDIDO MARTINS DE ARAÚJO, considerando-as IRREGULARES, com as RECOMENDAÇÕES seguintes:

(...)

Todavia, oportuno asseverar que o ora Defendente não cometera nenhuma ilegalidade administrativa durante sua gestão junto ao ente público Municipal de Tarrafas, especialmente quanto à efetuação de gastos com pessoal acima do permitido pela legislação, tema esse que será devidamente enfrentado na defesa em tela.

Com efeito, essa pecha levantada pelo TCE encontra-se, com o devido respeito, desprovida de veracidade,

pois, todos os atos determinados pelo defendente observaram os princípios que orientam a atividade administrativa, bem como não se encontram eivados pela má-fé, conforme restará demonstrado.

2. Das Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF instituiu sistema integrado de planejamento, execução orçamentária e de transparência da gestão fiscal a ser observado pelos entes referidos em todo o território nacional.

As normas de finanças públicas instituídas têm por destinatários todos os agentes públicos que, em qualquer um dos poderes ou entidades da federação, tenham incumbência legal de gerir o dinheiro público, administrar receitas e despesas, etc.

Sabe-se que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a LRF estabelece como teto de despesas o limite de 54% sobre a arrecadação de tributos para o pagamento de servidores (art. 20, III, "b", da LRF). No entanto, antes disso, a própria lei já estabelece algumas restrições quando a despesa ultrapassar 95% deste teto - ou seja 51,30% (parágrafo único, do art. 22, da LRF).

A LRF representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo, relativas à gestão da receita e da despesa públicas, ao endividamento e à gestão do patrimônio público.

Ademais, a Lei consagra a transparência da gestão como mecanismo de controle social, através da publicação de relatórios e demonstrativos da execução orçamentária, apresentando ao contribuinte a utilização dos recursos que ele coloca à disposição dos governantes. Entre o conjunto de normas e princípios estabelecidos pela LRF, alguns merecem destaque. São eles:

Limites de gasto com pessoal: a lei fixa limites para essa despesa em relação à receita corrente líquida para os três Poderes e para

cada nível de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

Limites para o endividamento público: serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do Presidente da República;

Definição de metas fiscais anuais: para os três exercícios seguintes;

Mecanismos de compensação para despesas de caráter permanente: o governante não poderá criar uma despesa continuada (por prazo superior a dois anos) sem indicar uma fonte de receita ou uma redução de outra despesa; e;

Mecanismo para controle das finanças públicas em anos de eleição: a Lei impede a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato e proíbe o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

As regras da LRF estabelecem o interregno de dois quadrimestres para que o Município venha a equilibrar suas contas sem sofrer sanções (art. 23, *caput*, da LRF).

As medidas previstas para reduzir as despesas incluem cortes com cargos em comissão e até mesmo a demissão de servidores sem estabilidade. Se, mesmo assim, o limite não for atingido, os cortes também podem atingir os funcionários com estabilidade.

No caso do Município de Tarrafas, tem-se que o cenário de crise financeira no âmbito nacional contribuiu para a queda na arrecadação de tributos em anos outros, notadamente em 2019, comprometendo sobremaneira o cálculo de despesa com pessoal à luz da margem percentual estabelecida na LRF, todavia o defendente adotou as providências possíveis para redução da folha de pagamento, sem esquecer, porém, da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais à população, notadamente a Educação e Saúde.

É vero que despesas que mais impactam a folha de pagamento não são provenientes de atos isolados do executivo municipal, mormente vêm de imposição da legislação federal,

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3021- 7701/ (85)9 9981-4392/ (85) 9923-6716. Email: dr.ione@uol.com.br

assim como, aumento do teto dos professores, aumento do salário mínimo, convênios firmados com os entes públicos federal e estadual, que conseqüentemente oneram a folha de pagamento, etc. Portanto, trata-se de um sistema federativo perverso, onde a União/Estados concentram a maioria das receitas, enquanto os municípios na sua esmagadora maioria ficam com o ônus das despesas, seja na área de educação, saúde, ação social, etc.

In casu, apenas a título de *ad argumentandum tantum*, trata-se de uma lei do ano de 2000, conquanto tem 23 anos de vigência e, conseqüentemente muita coisa mudou no cenário da nossa federação, sobretudo pertinente aos municípios, os quais aumentaram a população e mormentemente seus respectivos serviços. Enquanto, a nominada lei, nada alterou, mantendo-se estática.

3. Das Providências para Redução das Despesas com Pessoal e da Continuidade dos Serviços Públicos.

Destarte, uma medida eficaz na contenção de despesas foi a ausência de despesas com horas extras para qualquer servidor.

Não obstante, precisa atuar com observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, vez que os serviços públicos precisam ser contínuos, conforme determina a Constituição da República, inclusive deve-se ressaltar que a todo instante suje programas outros da União/Estados para que sejam executados pelos municípios, sem nenhum ônus referente à majoração de salários dos servidores, enquanto esse ônus é transferido literalmente para os Municípios, os quais comportam como uma luva o popular provérbio: "se correr o bicho pega ou se ficar o bicho come". Porquanto lhe resta uma única alternativa, ou não absorve os programas ou corre o risco de ultrapassar o limite da lei de responsabilidade fiscal.

Outrossim, o princípio da continuidade consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestados à população e seus usuários. Entende-se que, o serviço público consiste na forma pela qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.

Assim, além da obrigação de adequar as contas públicas às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor não pode promover tal adequação de qualquer forma, vez que impõe-se à administração pública o dever de manutenção de suas atividades essenciais, mesmo diante de situações graves, para garantir o atendimento aos interesses dos administrados, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

A bem ver, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que acrescentou diversos dispositivos ao Decreto Lei nº 4.657, a qual visa introduzir maior segurança jurídica e eficiência à atuação da Administração Pública, impondo aos órgãos de controle a efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática de cada gestão pública.

Entretanto, a nova legislação, tem como objetivo resguardar o interesse público na atuação dos gestores, buscando tão somente a ponderação das dificuldades práticas de um gestor público quando da fiscalização referente ao cumprimento das regras a eles impostas.

A esse respeito, o art. 22, inserido pela Lei nº 13.655/2018, trata do então intitulado “primado da realidade”, o qual determina que deve ser considerada toda a circunstância fática em que o administrador está inserido quando da interpretação de normas relacionada a gestão pública, sobretudo municípios pequenos, que absorvem todos os problemas pertinentes à crescente criminalidade, provocada por uma latente concentração urbana, em que lamentavelmente predomina a droga, com sequelas inexoráveis no fragilizado sistema social, máxime o alarmante desemprego, que reflete na combalida economia local e deságua todos os problemas para o ente público municipal.

Vide do supra citado art. 22 da LINDB:

“Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

À luz desse artigo vejamos comentários dos Professores André de Carvalho Ramos e Erik Frederico Gramstrup:

“Esse dispositivo reflete a necessidade de se levar em conta a real situação em que se encontra o gestor e os motivos pelos quais as supostas irregularidades aconteceram - o que é, muitas vezes, negligenciado nos processos que tramitam nos tribunais de controle e nas ações de improbidade.

Muitos gestores, servidores públicos e, até mesmo, terceiros acabam sendo processados em ação civil de improbidade administrativa ou têm suas contas declaradas irregulares pelos tribunais de contas por descumprimento de determinada regra, sem que houvesse, efetivamente, dolo ou culpa em sua atuação. (Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Editora Saraiva).

O sentimento da lei é para que se evite condenações de servidores e gestores que, muitas vezes, não estão diretamente envolvidos nos fatos apontados como irregulares, deve-se efetivamente considerar as reais dificuldades práticas vivenciadas por eles, sobretudo em municípios interioranos e de poucos recursos.

Portanto, o artigo 22, visando ao atendimento ao interesse público, não objetivou pura e simplesmente tornar a jurisprudência de tais órgãos mais branda, mas ponderar que os Tribunais de Contas, bem como, Câmaras Municipais, considerem as particularidades do caso concreto, e não somente a literalidade das regras.

É relevante enfatizar que no que pese todas essas dificuldades ora suscitadas, objetivando equilibrar suas contas com pessoal diante das exigências da Lei de responsabilidade, é vero que o defendente conseguiu investir tanto na saúde, quanto na educação, percentuais bem superiores aos limites constitucionais.

3.2. Da Jurisprudência Aplicada ao Caso

Doutos Vereadores, apenas a título de argumentação, no caso sob espeque, não há que se falar em cometimento de ato ímprobo, em tese cometido pelo Defendente, vez que não há, sob nenhuma hipótese, dolo ou má-fé na conduta do defendente. Ao contrário, o que se vê é o empenho de esforços visando à regularização dos gastos, nos moldes da legislação de responsabilidade fiscal, sem prejuízo na prestação dos serviços públicos, que devem ser contínuos, notadamente, após a vigência da Lei nº Lei nº 14.230/21 (Nova Lei de Improbidade), a qual exige a presença manifesta do dolo específico.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência:

Processo: 0000406-92.2000.8.06.0029

Relatoria: Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA FUNDADA NO *CAPUT*, DO ARTIGO II DA LIA. INCIDÊNCIA, AO CASO, DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. *ABOLITIO IMPROBITATIS*. NECESSIDADE DE CORRELACIONAR A CONDUTA TIDA POR IMPROBA COM O ROL TAXATIVO DO DISPOSITIVO EM EVIDÊNCIA, O QUE NÃO OCORREU. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

1. Consiste a questão tracejada no presente apelo em aferir se os fatos noticiados na lide são hábeis a manter a condenação do recorrente por improbidade administrativa, com espeque no artigo II, *caput*, da Lei nº 8.429/1992.
2. Após o trâmite processual, no qual se oportunizou ampla dilação probatória, e apesar da gravidade do que foi apurado, não vislumbrou o douto magistrado prova do efetivo dano ao erário, afastando, assim, a incidência dos artigos 9º e 10º, da Lei de Improbidade Administrativa, condenando o ora apelante, por infringência ao *caput* do artigo II da LIA, em sua redação original (conduta que atenta contra os princípios da administração pública), entendendo, ainda, que o dolo do agente fora genérico.
3. A Lei nº 14.230/21, com vigência a partir de 26 de outubro de 2021, privilegiando o princípio da tipicidade, vedou qualquer interpretação extensiva para fins de configuração dos atos que atentam contra os

princípios administrativos. Com efeito, o novo regramento determina que apenas as condutas descritas nos incisos do artigo II (*numerus clausus*) podem ser sancionadas, o que se infere pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

A bem ver, em recente decisão da Primeira Câmara de Direito Público, em que fora relator o e. Desembargador Theodoro Silva Santos, processo nº 0000396-97.2018.8.06.0132 - Apelação Cível - fora verberado no voto condutor, o seguinte:

“Em atenção à presunção de inocência, aplicável ao direito administrativo sancionador, presumo que os gestores não concorreram dolosamente para o ilícito apontado na exordial. A regra do *in dubio pro reo* não é apenas uma garantia dos acusados, mas uma medida de justiça: afinal, é mais odiosa, aos olhos da administração da justiça, a condenação de um inocente do que a absolvição de um culpado”.

E segue em seu precioso voto, sob o olhar inclusive da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aplicável em sua plenitude ao presente processo administrativo, *in litteris*:

“Por parte do julgador, cumpre analisar de maneira cautelosa e livre de preconceitos, pressões políticas ou sociais as argumentações apresentadas pelo autor da ação, de sorte a evitar condenações injustas, taxando de ímprobas condutas não efetivamente demonstradas ou que não se mostrem capazes de lesar o erário ou mesmo macular os princípios da Administração Pública” (Julgamento realizado na sessão da Primeira Câmara de Direito Público, dia 22/05/2023).

Não se pode olvidar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado - TCE apenas emite um parecer, baseado em números e letras de relatórios, sem conhecer, em tese, a realidade do Município de Tarrafas.

Deve-se, ainda ponderar, que está sendo formatado um novo entendimento sob o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo, excluindo de tal cálculo, as despesas oriundas da remuneração dos profissionais do magistério

Rua Gen. Caiado de Castro 462, Luciano Cavalcante, Fortaleza-ce, Fone (85) 3021- 7701/ (85)9 9981-4392/ (85) 9923-6716. Email: dr.ione@uol.com.br

e encargos sociais, bem como, dedução da Receita para Formação do FUNDEB, ex vi do processo nº 10314/2020-0.

Com efeito, Senhores Vereadores, tal processo está sob análise do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, caso, seja pertinente a questão que fora destacado pelo TCE, mudará literalmente o julgamento de processos como o presente feito, eis que o percentual de comprometimento com despesas de pessoal, no caso em espécie, ficará indubitavelmente bem inferior aos 54% (cinquenta e quatro por cento).

Apenas aos vereadores é dado o poder de julgar as contas de Governo Municipal. Esses sim, conhecedores que são da realidade do Município podem fazer, e nesse caso com certeza farão um julgamento justo, levando em consideração dificuldades da gestão municipal no enfrentamento de situações muitas vezes adversas, notadamente em períodos de crises.

4. Do Pedido

Pelo exposto, REQUER aos nobres Vereadores que se dignem de julgar aprovadas as contas do atual Prefeito Municipal, pertinente ao exercício de 2019.

Requer, nessa toada, que se digne de dar ciência tanto ao defendente, quanto ao seu advogado, Francisco Ione Pereira Lima, do dia e hora da sessão da Câmara Municipal, que será julgado as respectivas contas, eis que será feito sustentação oral, atendendo, pois literalmente ao princípio constitucional da ampla defesa.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Tarrafas-Ceará, 10 de outubro de 2024.


FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

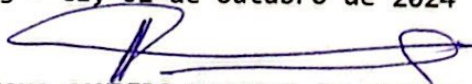
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO, brasileiro, casado, estudante, portador RG Nº 2006029188210 SSP/CE e, inscrita no CPF Nº 037.170.173-22 - residente e domiciliado Rua São João nº 280-Centro na cidade de Tarrafas Ceará

OUTORGADOS: FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA, residentes e domiciliados nesta capital, devidamente inscritos na OAB/CE, sob os nºs: 4.585, respectivamente, com escritório profissional à Rua General Caiado de Castro, nº 462, Parque Manibura - Fortaleza - Ceará. Fone: (85) 3021-7701/9.9981.43.92.

PODERES: Pelo instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado também qualificado, a quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral com *cláusula ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até decisão final, podendo interpor os recursos legais e acompanhá-los, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber citação inicial, reconhecendo a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber e dar quitação, assinar requerimentos e documentos perante o foro ou repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, enfim, praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, especialmente para fazer a defesa escrita e oral no Plenário da Câmara Municipal de Tarrafas em procedimento de julgamento das contas da mesma, podendo, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bem, firme e valioso.

Tarrafas - CE, 01 de outubro de 2024


TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAUJO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que foi realizado contato com o senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo via aplicativo de Whatsapp, pelo número (88) 9.9219-4752, e ao senhor Doutor Francisco Ione Pereira Lima, pelos números (85) 9.99814392/9.99236716 e pelo E-mail dr.ione@uol.com.br, buscando notifica-los sobre o edital de julgamento julgamento de contas de governo do exercício de 2019 (Processo Eletrônico nº 09360/2020-1), dando o direito de apresentar manifestação de forma oral nos autos do procedimento, tendo recebido a mensagem porém não a respondendo.

Certificamos ainda que, afixamos no flanelógrafo da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal o respectivo edital de convocação, além de dar ciência a todos os parlamentares.

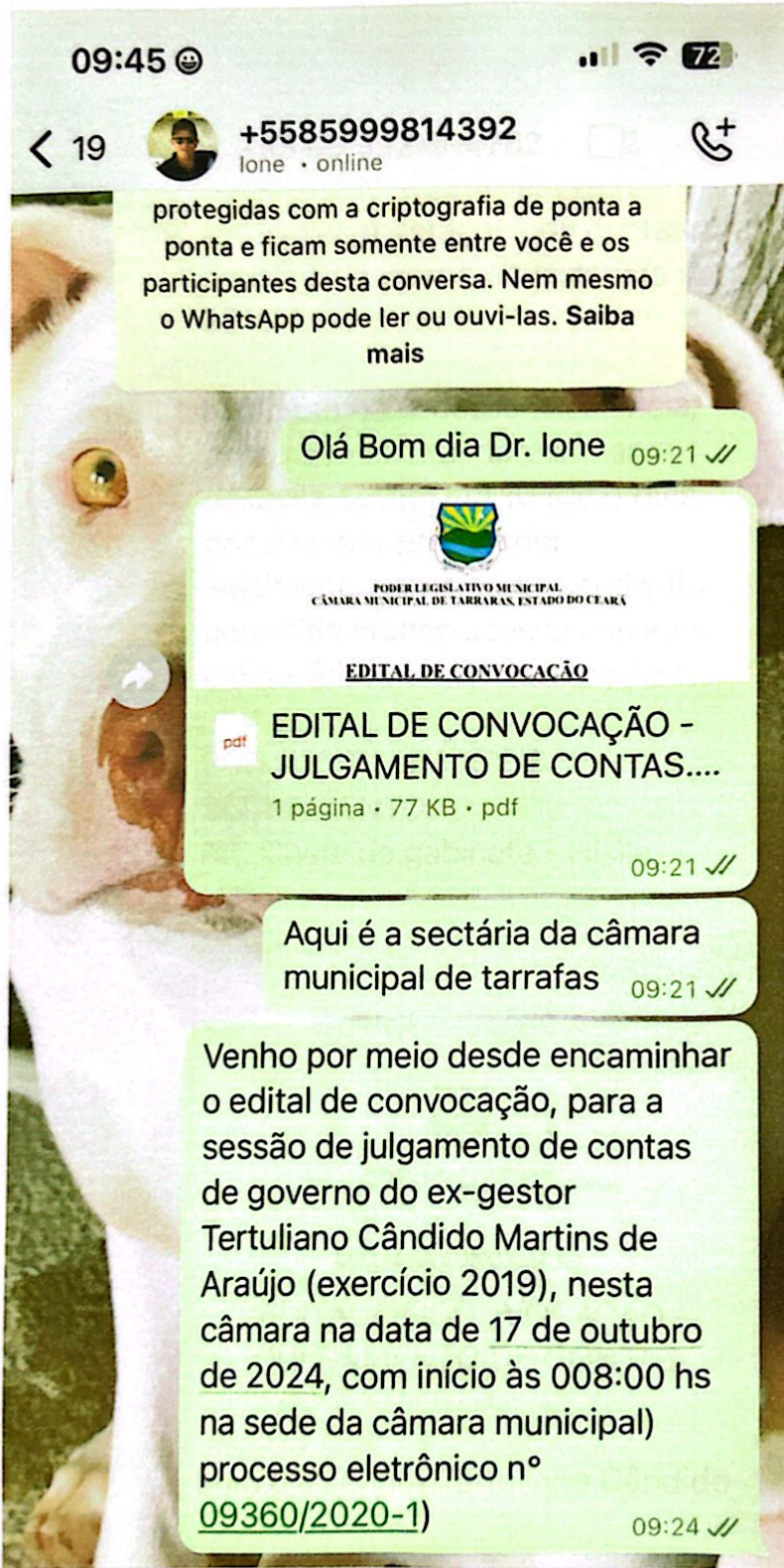
Tarrafas/CE, 15 de outubro de 2024.

Hislla Maria de Oliveira Brandão
HISLLA MARIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
CHEFE DE GABINETE

AVENIDA MARIA LUIZA SANTOS – SN – BULANDEIRA – TARRAFAS/CE. CNPJ
00.484.784/0001-70, SITE OFICIAL: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR, E-MAIL:
CONTATO@CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**



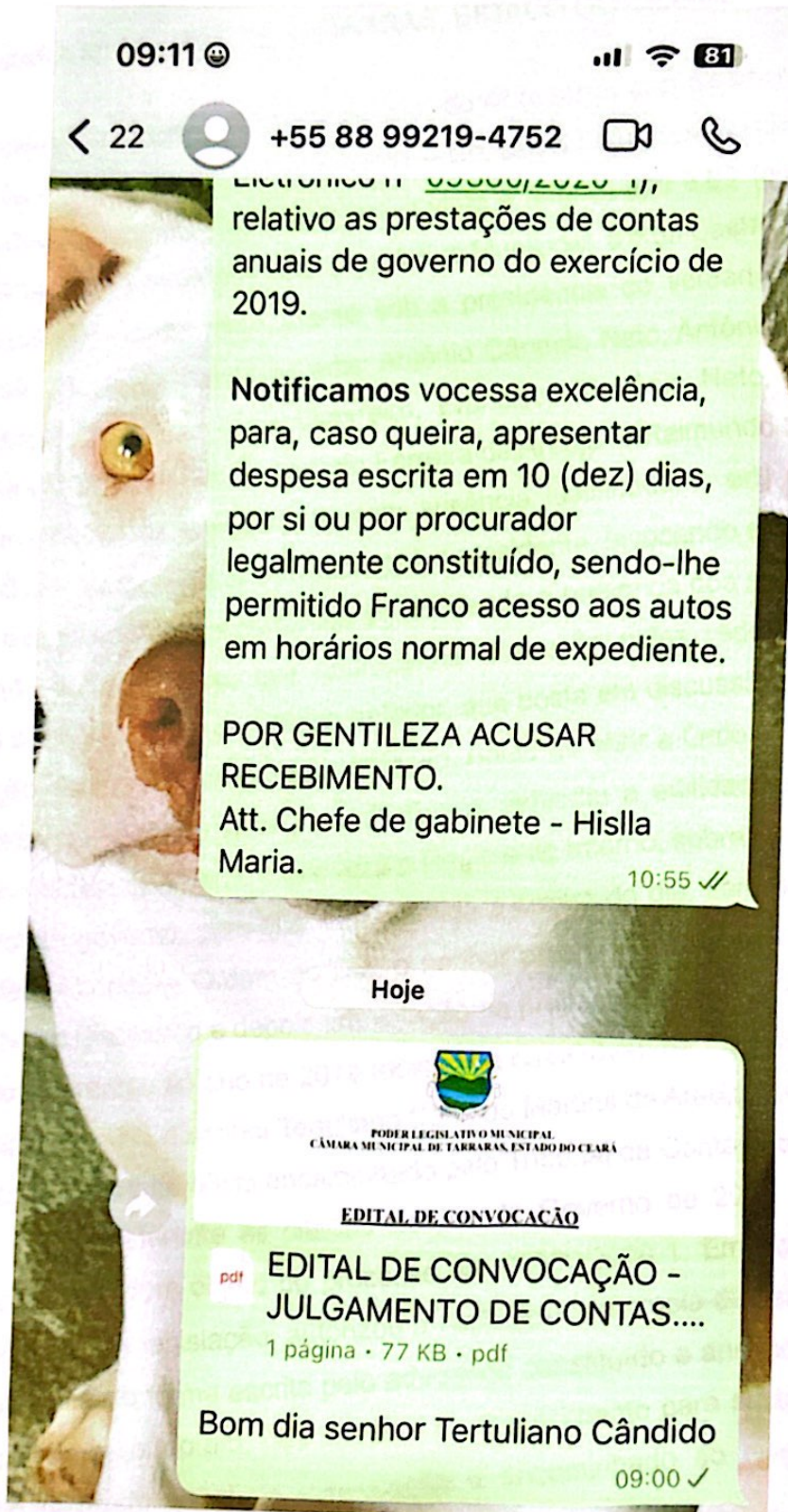
AVENIDA
00.484.784,
CONTATC



/CE. CNPJ
E-MAIL:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ**



AVENIDA
00.484.784.
CONTATC



/CE. CNPJ
E-MAIL:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

Ata da 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária, do 4º (quarto) ano da 9ª (nona) Legislatura da Câmara Municipal de Tarrafas – Ce, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2024, (dois mil e vinte e quatro) das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, na sede do Poder Legislativo Municipal, à Rua Castro Alves, S/N, Centro desta cidade, reuniram-se sob a presidência do vereador Alceu Rodrigues de Sousa, os seguintes edis: Antônio Cândido Neto, Antônia Sonha Amaro, Antônio Wadir de Lima Guerreiro, Francisco Teotônio Neto, Josefa Regilane Arrais da Silva Souza, Laércio Ferreira de Araújo e Raimundo Martins de Oliveira. Deixou de comparecer, com ausência justificada, o edil Antônio Edson da Silva. Após verificar número legal, o presidente, invocando a presença de Deus, deu por aberto os trabalhos agradecendo a presença dos seus pares e saudando a assistência, que acompanha à sessão pelas redes sociais, autorizou a leitura da ata da sessão anterior, que posta em discussão e depois em votação, fora aprovada por unanimidade. Antes de abrir a Ordem do Dia, o senhor presidente Alceu Rodrigues de Sousa, advertiu a edilidade para que seguissem obrigatoriamente o que reza o Regimento Interno, sobre as votações de contas de governo, para que seja mantida a ordem do dia, sem desvios de finalidades. Abrindo a Ordem do Dia, o senhor presidente informou que seria colocada em discussão e depois em votação na presente sessão, as Contas de Governo referentes ao ano de 2019 (dois mil e dezenove), de responsabilidade do gestor de então, o senhor Tertuliano Cândido Martins de Araújo. E para tanto, autorizou a leitura do ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, referente as citadas Contas de Governo de 2019 (dois mil e dezenove), que fora objeto do processo Nº: 09360/2020-1. Em obediência ao que determina a legislação, autorizou a realização da ampla defesa do Gestor, que fora feita de forma escrita pelo advogado constituído e anexada aos autos do procedimento, porém, não houve o comparecimento para sustentação oral, mesmo havendo edital de convocação e encaminhado ao ex-gestor e seu

Avenida Maria Luiza Santos – SN – BULANDEIRA - Tarrafas(CE). CNPJ 00.484.784/0001-70, www.tarrafas.ce.gov.br, email: contato@camaratarrafas.ce.gov.br



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

advogado constituído. Em seguida, foi feita a leitura do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que recomendava a desaprovação, seguindo a sugestão do TCE e a leitura da minuta do Decreto Legislativo, que foram colocados em votação pelo senhor presidente, obtendo o seguinte resultado: maioria de 6 (seis) votos a favor Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que segue o parecer Prévio do Tribunal de Contas e 2 (dois) votos a contra os pareceres da Comissão do TCE, havendo a ausência de 1 (um) parlamentar à esta sessão de votação. Considerando que o Parecer do Tribunal de Contas pedia a desaprovação das Contas de Governo do ex-prefeito Tertuliano Cândido Martins de Araújo, Exercício 2019, por decisão do Plenário da Câmara Municipal, os vereadores o mantêm o parecer prévio e julga pela desaprovação das contas de gestão do Poder Executivo Municipal de Tarrafás/CE, seguidamente o presidente declarou reprovadas as contas de Governo, exercício 2019 de responsabilidade do senhor Tertuliano Cândido Martins de Araújo. E como não havia mais nada a ser tratado, o presidente deu por encerrado os trabalhos e para constar, mandou que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será assinada pelos vereadores presentes.


Alceu Rodrigues de Sousa


Antônio Cândido Neto.

Antônio Edson da Silva


Antônio Wadir de Lima Guerreiro

Avenida Maria Luiza Santos - SN - BULANDEIRA - Tarrafás(CE). CNPJ
00.484.784/0001-70, www.tarrafas.ce.gov.br, email: contato@camaratarrafas.ce.gov.br

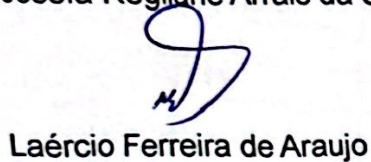


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRARAS, ESTADO DO CEARÁ


Antônia Sonha Amaro


Francisco Teotônio Neto


Josefa Regilane Arrais da Silva Souza


Laércio Ferreira de Araujo


Raimundo Martins de Oliveira.

Avenida Maria Luiza Santos - SN - BULANDEIRA - Tarraras(CE). CNPJ
00.484.784/0001-70, www.tarraras.ce.gov.br, email: contato@camaratarraras.ce.gov.br



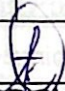
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ

VOTAÇÃO DO PARECER PRÉVIO EMITIDO NO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 09360/2020-1, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019, DO EX-GESTOR MUNICIPAL DE TARRAFAS, TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO.

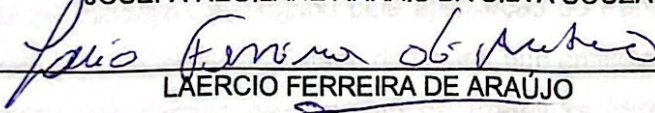
OBSERVAÇÃO: A FAVOR (FAVORÁVEL AO PARECER DO TCE)

CONTRA (DESFAVORÁVEL AO PARECER DO TCE)

NOME	A FAVOR	CONTRA	ABSTEVE-SE	AUSENTE
ALCEU RODRIGUES DE SOUSA	X			
JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUSA	X			
LAERCIO FERREIRA DE ARAÚJO	X			
FRANCISCO TEOTONIO NETO	X			
ANTONIA SONHA AMARO	X			
ANTONIO WADIR DE LIMA GUERREIRO		X		
ANTONIO EDSON DA SILVA				X
RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA	X			
ANTONIO CANDIDO NETO		X		

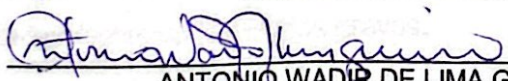

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA


JOSEFA REGILANE ARRAIS DA SILVA SOUZA


LAERCIO FERREIRA DE ARAÚJO


FRANCISCO TEOTONIO NETO


ANTONIA SONHA AMARO


ANTONIO WADIR DE LIMA GUERREIRO

ANTONIO EDSON DA SILVA


RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA


ANTONIO CANDIDO NETO



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2024, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: DECLARA DESAPROVADAS AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE, EXERCÍCIO 2019 (PROCESSO ELETRÔNICO: 09360/2020-1), QUE OBTIVERAM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, OPINANDO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõe o Regimento Interno desta Casa, faz saber que a Mesa Diretora Decretou e este signatário promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as Contas de Governo do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, pugnou pela aprovação do Parecer Prévio exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tarrafas, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO ainda que a referida Comissão entendeu que as falhas apontadas foram consideradas graves.

CONSIDERANDO tudo que se constatou e usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

RESOLVE, promulgar o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

Art. 1º - Fica pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO** expedido pelo Poder Legislativo do Município de Tarrafás/CE, **APROVANDO O PARECER PRÉVIO** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exarado nos autos do Processo Eletrônico de Contas nº 09360/2020-1, relativo ao exercício de 2019, que emitiu parecer pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL**.

Art. 2º Fica ainda pelo presente **DECRETO LEGISLATIVO, REPROVADAS AS CONTAS ANUAIS** apresentadas pela Prefeitura Municipal, referente ao exercício de 2019, objeto do Processo Eletrônico de Contas nº 09360/2020-1, de responsabilidade do senhor Tertuliano Candido Martins de Araújo.

Art. 3º Este **DECRETO LEGISLATIVO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de sua expedição.

Câmara Municipal de Tarrafás/CE, 17 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.


ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
Presidente do Poder Legislativo Municipal

RUA CASTRO ALVES, 23, CENTRO, MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CEARÁ – CEP: 63145-000.
CNPJ Nº 00.484.784/0001-70 – SITE: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO, RELATOR DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 09360/2020-1
ASSUNTO: JULGAMENTO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE
EXERCÍCIO 2019

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tarrafas/CE, Portador da Cédula de Identidade RG nº 2008778888-2 e inscrito no CPF sob o nº 814.571.387-00, com sede na Avenida Maria Luiza Leite, bulandeira, Município de Tarrafas – CEP: 63145-000, por intermédio de seu procurador, vem perante Vossa Excelência, após o recebimento por esta Casa Legislativa de correspondência originária desta Corte de Contas, e respeitando o prazo legal de 60 (sessenta) dias para julgamento, encaminhar cópia integral do Processo de Julgamento de Contas do Ex-Gestor TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, referente as contas de gestão de 2019 (PROCESSO Nº 09360/2020-1), pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, pede deferimento da juntada dos respectivos documentos.

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RUA CASTRO ALVES, 23, CENTRO, MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CEARÁ – CEP: 63145-000.
CNPJ Nº 00.484.784/0001-70 – SITE: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR – E-MAIL:
CAMARATARRAFAS@GMAIL.COM



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS, ESTADO DO CEARÁ**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE ASSARÉ, ESTADO DO CEARÁ.**

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 09360/2020-1
ASSUNTO: JULGAMENTO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS/CE

ALCEU RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, Presidente do Poder Legislativo Municipal de Tarrafas/CE, Portador da Cédula de Identidade RG nº 2008778888-2 e inscrito no CPF sob o nº 814.571.387-00, com sede na Avenida Maria Luiza Leite, bulandeira, Município de Tarrafas – CEP: 63145-000, por intermédio de seu procurador, vem perante Vossa Excelência, após o recebimento por esta Casa Legislativa de correspondência originária do tribunal de Contas do Estado do Ceará, e respeitando o prazo legal de 60 (sessenta) dias para julgamento, vem perante o Ilmo. Representante do Ministério Público Estadual, encaminhar cópia integral do Processo de Julgamento de Contas do Ex-Gestor TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, referente as contas de gestão de 2019 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 09360/2020-1), pelo Poder Legislativo Municipal.

Ante o exposto, pede deferimento da juntada dos respectivos documentos.

Tarrafas/CE, 17 de outubro de 2024.

**ALCEU RODRIGUES DE SOUSA
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

RUA CASTRO ALVES, 23, CENTRO, MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CEARÁ – CEP: 63145-000.
CNPJ Nº 00.484.784/0001-70 – SITE: WWW.CAMARATARRAFAS.CE.GOV.BR – E-MAIL:
CAMARATARRAFAS@GMAIL.COM